



ILMª SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS – SE

SRA. LIVYA LAYS DOS SANTOS

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO LOTEAMENTO JOÃO SAPATEIRO NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE CONVÊNIO Nº 913418/2021.**

SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.117.550/0001-53, com sede na Avenida Tiradentes, 116, Cruz das Graças, Nossa Senhora Aparecida-SE, representada pelo Sr. **Nelson Santos Neto**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.414.016-6 e CPF sob nº 056.933.715-14, endereço eletrônico santsconstrucoes@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da lamentável decisão em que a EQUIPE DE ENGENHARIA deste conceituado município julgou e declinou na FASE DE PREÇOS o PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, considerando em opinar esta empresa DESCLASSIFICADA. Tendo em vista, a soberania do edital e de acordo com a Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada por este município, na forma do art. 109 da Lei 8.666/1993, o presente recurso tem como finalidade de reformar a decisão proferida, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

*Recebido  
em 08/08/23*

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final de 05 dias úteis finda em 10/08/2023, considerando que a decisão ora recorrida foi julgada em PARECER TÉCNICO no dia 02/08/2023 e divulgado via e-mail em 03/08/2023. Isto por que, conforme o art. 110 da Lei de Licitações deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado o artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; [...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

## 2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras-SE deu publicidade a Tomada de Preço nº. 006/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para execução de pavimentação e drenagem no Loteamento João Sapateiro no município de Laranjeiras/SE Convênio nº 913418/2021.

A referida licitação, do tipo menor preço global, teve como data de abertura da sessão pública de credenciamento e recebimento de envelopes o dia 17 de julho de 2023, oportunidade na qual foram recebidas as documentações das licitantes e agendada a sessão de julgamento para 27 de julho de 2023.

Após a sessão de habilitação e a abertura de prazo recursal da referida fase do certame, neste mesmo dia o processo licitatório seguiu com a abertura dos envelopes de proposta de preços.

No dia 03 de agosto de 2023, a empresa Sant's Construções E Serviços Ltda foi considerada DESCLASSIFICADA neste certame, haja vista a apresentação do Item 01.07.02 da planilha orçamentária (Sinalização permanente, vertical, com placa circular padrão dner diam. =

0.75m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50, este item possui o valor de referência proposto pela Prefeitura municipal de R\$ 669,53, e o valor apresentado pela SANT'S foi de R\$ 678,07.

Conforme será exposto a seguir, a desclassificação desta Recorrente não merece prosperar tendo em vista que o erro apresentado é sanável.

### **3. PREÂMBULO**

A referida licitação apresenta vícios que afetam a concorrência do certame, prejudicando a credibilidade deste honrado Município, que descumpre particularmente o soberano edital e infringindo a legislação vigente, fontes norteadoras nas tomadas de decisões desta conceituada COMISSÃO. Lembrando ainda que tais deliberações comprometem sensivelmente na lisura e transparência deste e ou qualquer certame em curso.

Cabe destacar que o parecer técnico deste certame analisado pela nobre Eng<sup>a</sup> Thais Seixas Rochas deste órgão confronta jurisprudências proferidas anteriormete em outros processos licitatórios, deixando de adentrar na seara sugestiva a melhor proposta de uma empresa, sem antes analisar o mérito técnico que lhes compete.

### **4. 5. DO MÉRITO**

#### **5.1 – NECESSIDADE DE REFORMA DA DESCISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União dispõe pela correção de erros sanáveis das empresas participantes de processos de licitação tendo amparo na legislação ou na jurisprudência.

No caso em tela, ressalta-se que a empresa Recorrente apresentou o melhor preço no valor de R\$ 249.887,02 (Duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), valor este R\$ 15.575,39 (Quinze mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) mais econômico que a segunda colocada Resende Serviços E Construções.

Ressalta-se, ainda, que em observância ao princípio do formalismo moderado, deve ser oportunizada nova retificação dos dados apresentados pela Recorrente em sua planilha orçamentária, tendo em vista que a alteração na tabela representativa de encargos sociais não



causará qualquer impacto no valor ofertado pela Recorrente, o que se comprova com a nova proposta apresentada de forma corrigida. (Doc. 02)

Tendo em vista que o princípio da economicidade é norteador das licitações públicas e que deve permear nos certames licitatórios o formalismo moderado, temos que é plenamente cabível a aceitação da planilha de composição de custos da Recorrente, com a correção no que diz respeito aos encargos sociais, vez que o equívoco cometido anteriormente não impactou em nada no valor ofertado pela empresa Recorrente. Vejamos o entendimento do TCU:

Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário Trecho do Voto: “27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção”.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2546/2015 - Plenário)

Desta feita, levando-se em consideração a qualificação técnica da empresa

Recorrente, bem como o menor preço ofertado na a Tomada de Preço nº. 006/2023, temos a necessidade da REVISÃO da decisão que desclassificou a empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### **4.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988 e principalmente a qualidade final dos serviços.

A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta, as normas do Edital serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda que o não atendimento a exigências formais não importarão no afastamento do licitante, desde que seja possível verificar sua qualidade e compreensão da sua proposta.

Cumpre-se salientarmos que esta comissão de licitação, como as demais, no juízo de suas competências, já decidem pelas correções de questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores

jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz o professor Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona “o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Pelos motivos explanados neste recurso, e conforme decisões anteriores desta conceituada CPL, como também citado pela própria Equipe de Engenharia, “A maioria dos questionamentos levantados são de situações que este setor de engenharia não considera motivo de desclassificação. Entendemos como “erros ou vícios” sanáveis. Tal interpretação do setor de engenharia tem como principal objetivo assegurar ao município a contratação da proposta mais vantajosa, obedecendo assim o princípio da economicidade”.

Por fim, que seja entendido pela revisão e correção do erro apresentado pela empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sem majoração do preço proposto e posteriormente realizada a devida análise da nova proposta para que seja declarada classificada.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;